



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 149/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 53125.000306/2023-11
Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou ao INEP os microdados completos do ENEM nos anos 2020 a 2022. Na oportunidade, mencionou que o Órgão estava descumprindo prazos estabelecidos pela CGU a respeito da elaboração de um relatório no qual deveriam ser demonstrados os riscos de publicização dos dados. Ademais, citou que houve um contrato entre o Órgão e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para embasar a não entrega do censo escolar na totalidade, tendo como base leis estrangeiras. Por fim, alegou que a Autoridade de Proteção de Dados e a CGU já haviam se pronunciado a respeito da legalidade da divulgação os microdados do ENEM.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou ao cidadão o endereço eletrônico para acesso ao pacote de microdados, bastando selecionar a edição desejada. Ademais, esclareceu que os microdados são um conjunto de dados anonimizados que não contém variáveis que permitam a identificação dos participantes, e que Informações relativas aos municípios de nascimento e de residência foram retiradas dos microdados, uma vez que essas variáveis facilitam a identificação dos participantes, em cumprimento às normas Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diante do exposto, o Órgão apresentou como opção o cidadão recorrer ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) do INEP, para pesquisa nas bases restritas por pesquisadores, desde que as pesquisas tenham fins institucionais ou científicos e demonstrem interesse público.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente discordou da resposta apresentada pelo Órgão, uma vez que estaria declinando do seu direito de acesso à informação, se optasse por realizar pesquisa seguindo as regras do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Por fim, reiterou que o Órgão providenciasse a disponibilização do arquivo, acrescido da coluna "código da escola do concluinte do ensino médio".

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O INEP decidiu pela perda do objeto, posto que a resposta já teria sido apresentada na inicial, e recomendou que o cidadão registrasse uma nova demanda para que a unidade responsável pudesse prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente solicitou agenda para realizar a pesquisa e relacionou os dados de interesse, mencionando os seus propósitos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta apresentada na fase anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou os argumentos apresentados em 1ª instância e reiterou a solicitação de agenda para realizar a pesquisa e relacionou os dados de interesse, mencionando os seus propósitos, entre os quais uma análise sobre o desempenho de cada escola, por área, nos anos de 2009 a 2013, de 2013 a 2019, em 2020, em 2021 e 2022.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU expôs a análise conjunta dos NUPs nº 00137.004123/2023-79, 53125.000304/2023-21 e **53125.000306/2023-11**, interpostos pelo mesmo cidadão, em virtude da similaridade dos objetos e da busca pela uniformização na análise dos méritos. A respeito do objeto em análise, a CGU esclareceu possuir o entendimento de que são informações públicas, a exemplo dos precedentes NUP 00137.000855/2023-90, 23546.010647/2023-82, 23546.071960/2021-25, desde que não venham a divulgar ou possibilitar a identificação dos candidatos. Desse modo, demonstrou o seu posicionado de forma favorável à disponibilização dos dados, nas condições apresentadas. Ademais, o INEP, em resposta ao precedente NUP 00137.000855/2023-90, informou que estaria desenvolvendo painéis dinâmicos de informação como alternativa para transparência e para a ampliação progressiva da utilidade desse produto, assegurando a privacidade dos titulares dos dados da pesquisa. Nesse sentido, o INEP afirmou estar em curso a execução do Termo de Execução Descentralizada - TED, firmado entre o Instituto e a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, alegando assim tratarem de documentação preparatória. Baseando-se na definição de documentos preparatórios, constante no Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, a CGU observou a existência de correlação entre o conteúdo das informações solicitadas e a possibilidade de se ter as informações pessoais disponíveis antes da decisão final do processo de ampliação da divulgação dos microdados, recomendando, assim, disponibilizá-las apenas após a conclusão do procedimento do processo de ampliação do acesso aos dados, acatando a argumentação do recorrido, de forma que tais informações fiquem restritas até a edição do ato decisório respectivo. Quanto aos pedidos complementares apresentados nos recursos à CGU, a Controladoria analisou que se trata de inovação recursal. Por fim, orientou o cidadão a respeito da Plataforma Fala.BR para o adequado registro de manifestações de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento dos recursos, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações solicitadas se caracterizam como informações preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente. Quanto aos elementos trazidos em sede recursal em 3ª instância, a CGU decidiu pelo não conhecimento, uma vez que se trata de inovação recursal, conforme Súmula CMRI nº 02/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente manifestou discordância da análise da CGU, sugerindo que o Instituto não estaria providenciando o tratamento das informações, posto que essa resposta teria sido apresentada há mais de um ano, com prazo de entrega determinado pela CGU descumprido. Entre diversas manifestações em tom de denúncia, afirmou que tal procedimento apresentava caráter criminoso por se tratar de censura por motivos políticos, e que as suas solicitações não feriam a LGPD.

Admissibilidade do recurso à CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 00137.000855/2023-90, 23546.010647/2023-82, 53125.000306/2023-11, 53125.000304/2023-21, 00137.004123/2023-79, 23546.036526/2023-61, 23546.030618/2023-37, 01015.003074/2023-04, 00105.004925/2023-56, 08198.015905/2023-21, 00137.007133/2023-66, 00137.007134/2023-19, 00137.007176/2023-41, 00137.007177/2023-96, 23546.034516/2023-91, 23546.033710/2023-59, 23546.029653/2023-11, 23546.030612/2023-60 e 23546.022545/2023-18, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos ou objetos semelhantes. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Quanto ao pedido de acesso aos microdados, cabe ressaltar que permanecem em transparência ativa na respectiva página (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), excetuando-se os dados referentes às variáveis que, de forma já averiguada pelo INEP, possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Assim, prosseguindo-se a presente análise, identifica-se, em suma, que o cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM, em períodos distintos, contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"). Convém recordar que pedidos de acesso a informações inerentes aos microdados do ENEM já foram objetos de análise em precedentes da CMRI (vide Decisões nº [140/2022/CMRI](#), nº [142/2022/CMRI](#) e nº [144/2022/CMRI](#)), cujo mérito fora decidido pelo indeferimento em virtude do risco de violação à proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, não havendo fato novo que requer reformulação do entendimento exarado pela Comissão. No que diz respeito ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), mantém-se a análise já apresentada pela CMRI, no âmbito da Decisão nº [105/2022/CMRI](#), de que o canal não atende os preceitos da Súmula CMRI nº 1/2015 para acesso a informações públicas, mas no caso em voga a utilização é sugerida pelo INEP como canal alternativo para a realização de pesquisas *in loco* pelo cidadão nas bases de dados protegidos, qual seja, o código de escola, já que o restante dos microdados permanece em transparência ativa no link supramencionado. Em tempo, cumpre reprimir que o Instituto registrou ao longo dos pedidos em análise que *"continuará a promover pesquisas e estudos para avaliar alternativas que permitam a ampliação progressiva da utilidade desse produto de disseminação de dados e assegurem, ainda, a privacidade dos titulares dos dados da pesquisa, além de garantir a transparência nas divulgações, como o desenvolvimento de painéis dinâmicos de informação."*

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4706022** e o código CRC **46E3B53C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0